

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2024
PROCESSO Nº 356/2024

RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRÃO PRETO

LTDA, com sede a Rua João Bortoli, nº 160, Residencial Florida, CEP 14026-330, Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ sob nº 08.409.418/0001-69, vem à presença de Vossa Senhoria interpor

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

contra decisão que declarou vencedora para os itens **1, 3 e 7 a 20** a empresa **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. OS FATOS

1. A recorrida participou da licitação acima indicada, tendo sido declarada vencedora. Durante a avaliação de habilitação, foi facilmente constada a irregularidade da documentação por ela apresentada para fins de habilitação. A despeito disso, a foi habilitada e declarada vencedora do certame.

2. Tal decisão, por óbvio, afronta os mais elementares princípios de licitação pública, demandando imediata revisão. É o que se passa a expor.

II. O DIREITO

II.A. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB)

3. Conforme se nota da leitura do Edital de Retificação, houve alteração na documentação a ser apresentada para fins de qualificação técnica.

4. Dentre os itens ali exigidos, consta a necessidade de apresentação de equipe técnica com médico radiologista, com inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina, com Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CRB), **emitido pela Associação Médica Brasileira (AMB)**, conforme item 7.1.4.1.6 do edital. A recorrida não comprovou

atendimento a tal requisito, mais especificamente referente a necessidade do título emitido pela Associação Médica Brasileira.

5. Ainda que a recorrida tenha apresentado documentação relacionada à especialidade em Radiologia e Diagnóstico por Imagem da Dra. Jaicer Gonçalves Rolo, não se pode encontrar a comprovação de que tal título foi emitido pela Associação Médica Brasileira.

6. Importante destacar, sr. pregoeiro, que o fato da profissional em questão ter concluído residência na área de Radiologia e Diagnóstico por Imagem não significa que ela possui título de especialista emitido pela AMB. Para tanto, é necessário realizar exame de suficiência, onde será avaliado se a candidata possui os conhecimentos técnicos necessários para obter o reconhecimento da AMB.

7. A residência médica, inclusive, é pressuposto básico para que se possa realizar tal exame de suficiência. Conforme V. Sa. poderá confirmar com seu setor técnico, trata-se de uma prova posterior à finalização da residência médica.

8. Cabe ressaltar também que a mera comprovação de Registro de Qualificação de Especialidade – RQE, apresentada pela recorrida em relação à Dra. Jaicer, não pode ser tida como suficiente para a comprovação ora debatida. Tal exigência visa atender ao item 7.1.4.1.5 do edital, enquanto o título emitido pela AMB é exigido pelo item 7.1.4.1.6, evidenciando que se trata de documentos diferentes.

9. A recorrida, aliás, atendeu a tal requisito para outros itens em que disputou. Conforme V. Sa. pode notar da documentação apresentada, foi anexado Título de Especialista em Pneumologia do dr. Rodrigo Garcia Todaro, emitido pela Associação Médica Brasileira. Entretanto, como se trata de ramo da medicina diferente do tratado no presente recurso (pneumologia), tal título evidentemente não é suficiente para atender às exigências de habilitação para os itens ora debatidos.

10. A alegação é de tamanha simplicidade e clareza que são dispensáveis maiores argumentações, e certamente será rapidamente referendado pelo setor técnico competente.

II.B. SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL

11. Conforme delineado, não há justificativa legal para aceitar a documentação que está em evidente descompasso com o edital.

12. Ainda que pareça óbvio que aquele que não atende integralmente o exigido em edital deva ser desclassificado, cabe tecer algumas breves considerações sobre o aspecto jurídico de tal questão. É que ignorar os termos do edital elaborado pela própria Administração configuraria flagrante ferimento a um dos princípios basilares da licitação, o da vinculação ao edital, conforme pacífica posição doutrinária¹, que exige estrita observância ao edital por parte da Administração e dos

¹ A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação**

licitantes, de seu início ao seu término, suportando a administração a lei que editou, ao mesmo tempo que aderindo o licitante, ponto a ponto, as regras estabelecidas para o certame².

13. E não é somente o bom senso que exige isso. A Lei de Licitações também é bastante clara neste sentido³, acompanhada da pacífica jurisprudência⁴.

14. De modo que o fato é simples: o que foi exigido no edital não foi atendido pela recorrida, pelo que a empresa não está apta a ser contratada pela Administração, tornando imperiosa a reversão da decisão recorrida, pelos seguintes motivos.

III. DO PEDIDO

15. FACE O EXPOSTO, resta demonstrado o não atendimento aos requisitos do edital pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO, pelo que se impõe a reversão da decisão atacada, de modo a determinar a sua inabilitação.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2024.

RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.
CNPJ Nº 08.409.418/0001-69

VINCENZO SAVARESE
CPF Nº 459.623.916-91
SÓCIO ADMINISTRADOR

e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles, in *Contratos Administrativos e Licitação*, 20ª ed., pág. 249-250).

O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório. (Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª ed., pág. 424).

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. (idem, pág. 570).

² José Cretella Junior, in *Das Licitações Públicas*, 8ª ed., pág. 131.

³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

⁴ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. (TCU, Plenário, Acórdão 4.550/2020, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 09.12.2020).

A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes. (STJ, 1ª T., AgInt no RMS n. 71.055/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.06.2024)

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (STJ, 2ª T., REsp 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.09.2009)

O poder discricionário da administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse 'estritamente' a ele. (STJ, 1ª T., REsp nº 421.946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006)

Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (STJ, 1ª S., MS 5.597/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 13.05.1998)